

**Rectificação**

No decreto n.º 13:065, publicado no *Diário do Governo* em 25 de Janeiro de 1927, na 5.ª linha, onde se lê: «85.º», deve ler-se: «especial». — Pelo Director Geral, *Oliveira e Silva*.

**Direcção Geral das Alfândegas****1.ª Repartição****1.ª Secção****Portaria n.º 4:815**

Não tendo actualmente movimento de importação e exportação que justifique a sua existência o posto de despacho de 2.ª classe em Guerreiros, dependente da Alfândega de Lisboa: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, que seja extinto o aludido posto de despacho.

Paços do Governo da República, 29 de Janeiro de 1927. — O Ministro das Finanças, *João José Sinel de Cordes*.

**MINISTÉRIO DA GUERRA****1.ª Direcção Geral****4.ª Repartição****Decreto n.º 13:117**

Para execução da base 22.ª do artigo 1.º do decreto n.º 11:856, de 5 de Julho de 1926, e do disposto no artigo 2.º do mesmo decreto;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São criados os conselhos de disciplina regimentais para julgamento dos crimes previstos no Código de Justiça Militar a que corresponde a pena de incorporação em depósito disciplinar e dos crimes comuns cometidos por praças de pré do exército, aos quais pelo Código Penal corresponde a pena de prisão correccional até seis meses.

Art. 2.º Os conselhos de disciplina regimentais a que se refere o artigo anterior serão compostos pelos três oficiais mais graduados ou, em igualdade de graduação, mais antigos que estiverem presentes na unidade ou estabelecimento militar no dia em que o conselho for nomeado, servindo o mais antigo de presidente e os outros dois de vogais, e por um promotor de justiça, um defensor e um secretário.

§ 1.º Para suprir os impedimentos eventuais dos vogais do conselho haverá um suplente de graduação ou antiguidade imediatamente inferior à do vogal mais moderno.

§ 2.º O promotor de justiça será um capitão ou um subalterno. O defensor será um oficial escolhido pelo acusado de entre os oficiais residentes na localidade em que funcionar o conselho de disciplina, e, quando o acusado não tenha escolhido defensor ou nenhum oficial tenha aceite este cargo, no prazo de três dias depois de lhe ser entregue a nota de culpa, será nomeado para o desempenhar um oficial subalterno.

§ 3.º O secretário será um aspirante a oficial, ou na sua falta um primeiro sargento em serviço na unidade ou estabelecimento militar em que reunir o conselho.

§ 4.º Os oficiais que compõem o conselho de disciplina, assim como o secretário, serão nomeados pelo comandante da unidade ou chefe do estabelecimento militar em que reunir o conselho, não podendo entrar na sua composição os oficiais com os quais se dêem as incompatibilidades previstas no Código de Justiça Militar para a constituição dos tribunais militares.

§ 5.º O comandante da região militar ou governador militar providenciará quando não houver na unidade ou estabelecimento militar os oficiais precisos para constituir o mesmo conselho.

Art. 3.º É aplicável aos conselhos de disciplina regimentais o que no Código de Justiça Militar está determinado para os tribunais militares acerca de recursos e recorrentes.

Art. 4.º Os processos respeitantes aos crimes a que se refere o artigo 1.º e que à data da publicação deste decreto estiverem affectos aos tribunais militares territoriais, serão julgados pelos mesmos tribunais.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Janeiro de 1927 — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Ribeiro Castanho* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdes de Passos e Sousa* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Júlio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

**Decreto n.º 13:118**

Para execução do decreto n.º 13:117, desta data, e usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem aprovar o mandar pôr em execução o regulamento dos conselhos de disciplina regimentais, que faz parte deste decreto e baixa assinado pelo Ministro da Guerra.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Janeiro de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Ribeiro Castanho* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdes de Passos e Sousa* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Júlio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

**Regulamento dos conselhos de disciplina regimentais**

Artigo 1.º Os comandantes de região militar ou os governadores militares, tendo examinado o auto de corpo de delito remetido pelas unidades ou estabelecimentos militares sob as suas ordens, no qual se revele a existência dos crimes mencionados no artigo 1.º do decreto n.º 13:117, desta data, mandará suprir qualquer omissão que nêle se encontre e importe nulidade ou torne obscura a prova.

Estando o auto regularmente constituído, ordenará, por